

OS DIREITOS DO HOMEM E O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: ORIGEM E HISTORICIDADE

Dilma Maria Andrade de Oliveira
Universidade Federal de Sergipe -UFS
dilmajosa@hotmail.com

RESUMO:

O presente texto discute a origem e historicidade dos direitos humanos e do direito à educação no Brasil. Destaca a conexão entre o Direito e as forças políticas e o nascimento do Estado Moderno, onde a legitimidade do Direito depende de sua legalidade. Contextualiza o direito à educação no Brasil enquanto direito social e analisa o caminho percorrido expresso em Lei e inscrito nas Constituições Brasileiras. Conclui que será apenas a partir da Constituição de 1934 que, de forma sistemática, o direito à educação será incluído nos direitos sociais e com a Constituição de 1988 passa a ser assegurado como *direito público subjetivo* expressando a culminância da educação como direito social. **Palavras-chave:** Direitos humanos, direito à educação, história.

THE HUMAN RIGHTS AND THE RIGHT TO EDUCATION IN BRAZIL: ORIGIN AND HISTORICITY

ABSTRACT:

The present text discusses the human rights origin and historicity and the right to education in Brazil. Emphasizes the connection between the Law and the political forces and the Modern State origin where the legitimation of the Law depends on its legality. Contextualizes the right to education in Brazil as a social right and analyses the way gone through the right to education expressed in the Law and inserted in the Brazilian Constitutions. It concludes that only after the 1934 Constitution in a systematic way the right to education will be included in the social rights and in the 1988 Constitution it becomes a right as a *subjective public right* emphasizing the education as a social right. **Key-words:** Human rights, right to education, history.

Os direitos do homem e o direito à educação no Brasil: origem e historicidade

Entre os múltiplos significados da palavra Direito o que mais se liga à teoria do Estado ou da política é o de sua compreensão como ordenamento normativo, isto é, conjunto de normas que guia as ações tanto individuais quanto coletivas. Tem o sentido de regulamentar as relações fundamentais da sociedade nos variados âmbitos da convivência social, bem como indica a forma pela qual a sociedade reage e se protege contra a sua violação, sejam institucionais ou individuais. Do ponto de vista da concepção jurídica, o Direito transformado em Lei e assumido pelos Estados e Nações, constitui o poder que ordena as relações sociais, os direitos individuais e recorre à força física para obter o respeito às normas. Neste sentido, se torna um instrumento através do qual as forças

políticas do poder dominante exercem seu domínio. O poder como um fenômeno da vida, das relações hierárquicas, de imposição da vontade de uns sobre os outros, a força exerce o papel de controle social. (BOBBIO, 1986).

A conexão entre o Direito e forças políticas acompanha o nascimento do Estado Moderno. No Estado moderno a legitimidade depende de sua legalidade e se exerce segundo normas preestabelecidas.

...o poder legal é o que recebe a própria legitimidade quando é exercido em conformidade e no âmbito das regras preconstituídas e pressupõe órgãos especificamente destinados à produção e à contínua modificação destas regras, como são exatamente os órgãos legislativos, que vão se diferenciando através de um processo natural de divisão de trabalho dos órgãos do poder judiciário e administrativo.(BOBBIO, 1986, p.352).

É sob a forma de lei, enquanto norma geral aplicada a todos e imposta pela vontade do poder dominante através de atos, que se dá a caracterização jurídica assumida pelo Estado Moderno como poder soberano, caracterizado pelo fato de produzir Direito.

A imagem de ordenamento normativo associado à do Estado deu origem à imagem do “Estado de Direito”. Do ponto de vista ideológico, é o Estado dos cidadãos cujos indivíduos têm direitos privados e públicos, e exprime o ideal do moderno constitucionalismo, ou seja, o ideal do Estado limitado pelo Direito, cujos poderes agem no âmbito do Direito e cuja legitimidade depende do fato da sua ação se desenvolver dentro dos limites de regras preconstituídas. (BOBBIO, 1986, p. 353).

A imagem do Estado também está associada à imagem do poder, cujo seu exercício se encontra generalizado e legitimado nas relações hierárquicas entre os indivíduos na sociedade e, nesse sentido, o poder político se destaca dos outros por ser mais geral que os demais. Este poder se organiza, e permite que se organize, os demais poderes numa sociedade determinada, por ter o poder da força. (COMPARATO, 1987)

A proto-história dos direitos humanos se inicia no século VI a.C. com a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas e no século seguinte com a fundação da república em Roma. A partir daquele momento, iniciou-se o primeiro reconhecimento de que as instituições de governo deveriam ser utilizadas para o serviço dos governados e não em proveito próprio dos governantes, e os direitos eram reconhecidos como de todos – considere-se todos os cidadãos livres, excluído os escravos, as mulheres e estrangeiros - e não por uma concessão dos que exerciam o poder. Por mais de dois séculos o poder político dos governantes foi estritamente limitado pela soberania das leis e por um conjunto de instituições de cidadania ativa e soberania popular com correspondentes sistemas de responsabilidades. Em Atenas, funcionava um regime de democracia direta onde o povo podia eleger os governantes e tinha competência para julgar os dirigentes políticos e os réus dos principais crimes. Era lícito a qualquer cidadão mover uma ação criminal contra um dirigente político que por sua vez, era obrigado a prestar contas de sua gestão ao povo.

Para Lafer, a origem dos direitos humanos, na era cristã, remonta a tradição do cristianismo ocidental. Nos ensinamentos cristãos estão presentes as raízes do princípio da igualdade entre os homens como elemento formador enraizado na mentalidade cristã...

O cristianismo retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, através da evangelização, a idéia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus

chamou a todos para a salvação. Neste chamamento não há distinção entre judeu e grego...
(LAFER, 1991, p.119)

No entanto, convém salientar que durante muitos séculos a igualdade cristã apenas valeu no plano sobrenatural. A Igreja Católica continuou admitindo a legitimidade da escravidão, a visão de superioridade do colonizador europeu em relação aos povos americanos, asiáticos e africanos, a inferioridade da mulher em relação ao homem e a inferioridade dos povos indígenas em relação ao homem branco.

Na Idade Média o poder político e econômico era concentrado nas mãos da nobreza e da igreja. A condição de nascimento determinava a condição social de um homem.

A imagem tradicional da Idade Média girando em torno do princípio de “séculos obscuros” não resistiu à revisão da historiografia. Para CAMBI, não é, em absoluto, a época do meio entre dois momentos áureos da civilização: o mundo antigo e o mundo moderno. A época medieval foi sobretudo...

a época da formação da Europa cristã e da gestação do pré-requisito do homem moderno (formação da consciência individual; do empenho produtivo; da identidade supranacional etc.), como também um modelo de sociedade orgânica, marcada por forte espírito comunitário e uma etapa da evolução de alguns saberes especializados como a matemática ou a lógica, assim como uma fase histórica que se coaginou em torno dos valores e dos princípios da religião, caracterizando de modo particular toda essa longa época: conferindo-lhe conotações de dramaticidade e de tensão, mas também aberturas proféticas e fragmentos utópicos que nos apresentam uma imagem mais completa e mais rica da Idade Média; e também uma identidade mais próxima de nós e de nossa realidade. (CAMBI, 1999, p. 142).

Do século XI até o XIII um período fecundo de invenções técnicas, progressivamente, revolucionou as bases da estrutura produtiva promovendo um surto de expansão mercantil e ascensão social dos comerciantes. Esse movimento marcou a transição para os séculos seguintes com significativos questionamentos sobre os fundamentos sociais, econômicos e políticos que sustentavam a sociedade feudal.

Nos séculos seguintes assistiu-se à ascensão crescente da burguesia mercantil, à formação das Monarquias Nacionais, à afirmação da cultura renascentista e à ruptura da unidade cristã com a Reforma Protestante. O sistema feudal ruiu com o advento do capitalismo, passando a Europa ocidental por profundas transformações políticas e econômicas limitando, progressivamente, através dos instrumentos jurídicos, o poder monárquico e garantindo as liberdades civis. Esse processo se iniciou na Inglaterra com o Parlamento e com a idéia de um governo representativo das camadas superiores, e em 12 de junho de 1776, com o artigo I da Declaração da Virgínia. Para Comparato,(2001) a Declaração da Virgínia constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na história moderna quando preconiza:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem

como de procurar e obter a felicidade e a segurança.” (COMPARATO, 2001, p. 47)

Duas semanas após a Declaração da Virgínia, a Declaração da Independência dos Estados Unidos afirmou os princípios democráticos na história política estabelecendo a soberania popular como a nova legitimidade política e o reconhecimento entre todos os homens de “direitos inalienáveis” entre os quais o direito a vida, à liberdade e a busca de felicidade. Do ponto de vista histórico é o primeiro documento que reconheceu, a par da soberania popular, a existência de direitos para todos os homens. Na Europa Ocidental, este princípio foi posto somente com a Revolução Francesa em 1789. Até então, a legitimidade da soberania pertencia ao monarca auxiliado pelos estratos sociais privilegiados.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada pela Revolução Francesa, em 26 de agosto de 1789 reafirmou e reforçou a idéia de liberdade e igualdade entre os homens perante a lei, a defesa inalienável da propriedade privada, do direito à segurança e do direito de resistência à opressão quando preconizou:

Artigo 1. Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais não podem ser fundamentadas senão sobre a utilidade comum.

Artigo 2. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são: a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão.

A aprovação, em 1789, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembléia Nacional, simbolicamente, representou um dos momentos decisivos que assinalaram o fim de uma era e a virada da história do gênero humano. BOBBIO,(1992, p. 86) citando Alexis de Tocqueville ao referir-se à primeira fase de 1789 descreve como sendo [...] o tempo de juvenil entusiasmo, de orgulho, de paixões generosas e sinceras, tempo do qual, apesar de todos os erros, os homens iriam conservar eterna memória, e que, por muito tempo ainda, perturbará o sono dos que querem subjugar ou corromper os homens.

Diferentemente da Declaração Americana, os revolucionários franceses expressavam o espírito universalista dos direitos para todos os homens. Julgavam-se apóstolos do novo mundo e de todos os povos e nações e esse espírito foi difundido, em pouco tempo, na Europa, na Índia, Ásia Menor e América Latina. (COMPARATO, 2001, p.128).

Para COMPARATO,

A democracia moderna, reinventada quase ao mesmo tempo na América do Norte e na França, foi a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais estamentos do ancien régime – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. O espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável (COMPARATO. 2001, p.49).

Desde então, a declaração dos Direitos do Homem vem sendo submetida a críticas recorrentes e opostas: a primeira delas se referia a sua pretensa universalidade e

abstratividade. Uma segunda crítica foi dirigida pelo marxismo. Para os marxistas, a exaltação aos direitos naturais não é abstrata e sim excessivamente concreta e expressa, ideologicamente, os interesses da classe burguesa que se preparava para substituir a classe feudal no domínio do Estado e da sociedade.

Outra crítica mais radical e mais séria refere-se aos fundamentos filosóficos do documento a partir da premissa de que não existem direitos naturais. Por mais de dois séculos a crítica ao jusnaturalismo¹ refutou o direito natural e buscou um fundamento para o direito, diverso da natureza originária do homem. A primeira crítica filosófica se opõe ao direito natural por considerá-lo produto da autoridade do Estado. Para o historicismo, cada povo teria seu direito, sendo uma contradição a idéia de um direito universal. A liberdade e a igualdade não são algo dado por natureza mas um produto e consequência da consciência histórica. O positivismo jurídico considera que os supostos direitos naturais são direitos públicos subjetivos, ou seja, “direitos reflexos” do poder do Estado, que não constituem um limite ao poder do Estado, anterior ao nascimento do próprio Estado, mas são uma consequência da limitação que o Estado impõe a si mesmo” (BOBBIO, 1992, p.127).

Para BOBBIO (1992), a Declaração dos Direitos do Homem foi um marco na inversão do pensamento político tradicional para o pensamento político do Estado moderno. Na visão política tradicional se sobrepõem as obrigações da obediência às leis e às ordens do soberano. Os códigos morais e jurídicos eram estabelecidos através de um conjunto de regras imperativas que definiam as obrigações dos indivíduos. As concessões seriam sempre resultado da benevolência do soberano. O Estado moderno nasce dessa inversão:

[...] primeiro liberal, no qual os indivíduos que reivindicam o poder são apenas uma parte da sociedade; depois democrático, no qual são potencialmente todos a fazer tal reivindicação; e, finalmente, social, no qual os indivíduos, todos transformados em soberanos sem distinção de classe, reivindicam – além dos direitos de liberdade – também os direitos sociais, que são igualmente direitos dos indivíduos: o Estado dos cidadãos, que não são mais somente os burgueses, nem os cidadãos de que fala Aristóteles no início do Livro III da Política, definidos como aqueles que podem ter acesso aos cargos públicos, e que, quando excluídos os escravos e estrangeiros, mesmo numa democracia, são uma minoria. (BOBBIO, 1992, p.100)

Ainda sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal de Direitos Humanos. Este documento de reconhecimento dos direitos do homem teve, pela primeira vez na história internacional, o envolvimento de todas os povos.²

A Declaração Universal dos Direitos Humanos retomou os ideais da Revolução Francesa ao reafirmar os valores da igualdade, liberdade e fraternidade. Para Comparato,

[...]a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz no seu artigo II. (COMPARATO, 2001, p. 228) 3

A proclamação de direitos e a proteção jurídica da igualdade de todos perante a lei logo revelou-se de grande inutilidade para a massa de trabalhadores proletários do Estado liberal capitalista. As relações de trabalho e o processo de acumulação capitalista desembocaram na crescente pauperização da classe trabalhadora fortalecendo o movimento operário socialista e manifestando-se, a partir da segunda metade do século XIX em três setores dos direitos: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação do direito do trabalhador assalariado.

No campo do direito humanitário – conjunto das leis e costumes da guerra, visando minorar o sofrimento de soldados doentes e feridos, bem como o de populações civis atingidas - o primeiro documento normativo e primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional foi a Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual foi fundada a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, em 1880. Assinada pelas potências européias, se destinava a “melhorar a sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha”. Em 1907, a Convenção de Genebra foi ampliada estendendo seus princípios aos conflitos marítimos na Convenção de Haia e posteriormente, em 1929 em Genebra, aos prisioneiros de guerra. Em 1925, proibiu a utilização, durante a guerra, de gases asfixiantes ou tóxicos, bem como armas bacteriológicas. Em 1949, sob os auspícios da Comissão Internacional da Cruz Vermelha em Genebra, foram revistas e consolidadas as convenções sobre soldados feridos, prisioneiros de guerra e celebrada uma convenção que tratou da proteção da população civil em caso de guerra (COMPARATO, 2001)

O Ato Geral da Conferência de Bruxelas em 1890, estabeleceu as primeiras regras interestaduais de repressão ao tráfico de escravos africanos seguida, em 1926, por uma convenção em Genebra no quadro das Ligas das Nações. Quando foram estabelecidas as primeiras regras de repressão ao tráfico de escravos africanos, vários tratados já tinham sido assinados entre os países importadores da mão-de-obra escrava. Quanto a seus propósitos humanitários, em 1890, a repressão ao tráfico negreiro já se tornava praticamente insignificante em âmbito internacional. Por outro lado, produziu efeitos nocivos como o reforço da dominação colonial e a exploração empresarial sobre as populações africanas, e ainda a manutenção do estado de minoridade das populações pela proibição de se introduzirem armas de fogo e bebidas espirituosas entre elas, e a destruição dos valores originais de suas culturas étnicas (COMPARATO, 2001)

Para BOBBIO, podem-se distinguir pelo menos três fases na historicidade dos direitos do homem. Inicialmente, foram vistos como direitos naturais e nasceram com as obras dos filósofos inspirados pelo jusnaturalismo moderno. A partir das Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa, a afirmação de direitos passa a se constituir um ponto de partida para um autêntico sistema de direitos positivos ou efetivos.

O segundo momento é o da passagem da teoria à prática, do direito pensado para o direito realizado, perdendo então a sua universalidade. Passam a ser autênticos direitos positivos e não são mais direitos do homem e sim dos cidadãos, reconhecidos pelos Estados em particular e firmados nas Constituições⁴.

A terceira fase tem início com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na qual a afirmação dos direitos é ao mesmo tempo universal e positiva. Resumindo, conclui BOBBIO:

[...] os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolve-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento

dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se em particularidade concreta dos direitos positivo e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais. (BOBBIO, 1992, p. 30)

Lafer,(1991) distingue uma segunda forma de classificação da seqüência histórica dos direitos humanos e que também está presente na linguagem da ONU. Os direitos humanos de primeira geração aí incluídos os direitos civis e políticos. Esta categoria corresponde aos direitos individuais cuja fundamentação se encontra no contratualismo de inspiração individualista e representava liberdade do homem contra o poder absoluto do Estado. Esses direitos emergiram no século XVII com as Declarações Norte-americana e Francesa. No século XIX, os direitos individuais passaram a ser reconhecidos no âmbito coletivo sendo considerados elemento formador da prática democrática, como a liberdade de associação reconhecida na Primeira Emenda da Constituição Americana, que permitiu o aparecimento dos partidos políticos e sindicatos.

Os Direitos humanos de segunda geração são também chamados de socioeconômicos e surgem no século XX com os textos constitucionais da Revolução Mexicana (1917), da Revolução Russa (1918), e com a Constituição de Weimar em 1919. Constituem estes documentos as reivindicações dos excluídos para participarem do “bem-estar social” procurando garantir a todos o direito ao trabalho, à saúde, e à educação. Esses direitos podem ser encarados como instrumentos que tornam reais direitos formais e procuram garantir (a todos) o acesso aos meios de vida e de trabalho. Os direitos de terceira e quarta geração constituem os (direitos) de titularidade coletiva, os grupos humanos como a família, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade (LAFER, 1991).

A partir da segunda Guerra Mundial ocorreu a universalização e a multiplicação dos direitos. No entanto, como salienta BOBBIO, “a teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidade muito desiguais”. Falou-se muito mais do que se conseguiu efetivamente fazer para que os direitos sejam reconhecidos e protegidos. O processo de multiplicação dos direitos ocorreu de três modos e porque:

a) aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem abstrato, mas visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. Em substância: mais bens, mais sujeitos, mais status do indivíduo. (BOBBIO, 1992, p.68)

A internacionalização dos direitos tem constituído um desafio para as últimas décadas. À elaboração de tratados e convenções, pós segunda Guerra Mundial, elencados a seguir, junta-se a criação de cortes internacionais de proteção aos Direitos Humanos, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenções de Genebra sobre a Proteção das Vítimas do Conflitos Bélicos (1949); Convenção Européia de Direitos Humanos (1950); Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981); Convenção sobre o Direito do Mar (1982); Convenção sobre Diversidade Biológica (1992). Com relação às diferenças específicas que não permitem igual tratamento:

Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952); Declaração da Criança (1959); Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971); Declaração dos Direitos do Deficiente Físico (1975); Primeira Assembléia Mundial sobre os Direitos dos Anciãos (1982).

Boaventura Santos⁵, considera que a não universalização dos direitos, na sua aplicabilidade, reflete o globalismo localizado da cultura ocidental “uma forma de globalização de cima-para-baixo” assentado num conjunto de pressupostos ocidental-liberais. Para ele, a história das políticas de direitos humanos, pós 2ª a Guerra Mundial, estiveram a serviço dos interesses geo-políticos dos Estados capitalistas hegemônicos e cita, a exemplo, atrocidades indescritíveis, as quais foram avaliadas com duplicidade de critérios. FALK, Richard (apud SANTOS, 1981), escreve sobre a manipulação da temática dos direitos humanos nos Estados Unidos pelos meios de comunicação, identifica uma “política de invisibilidade” e uma de “supervisibilidade”. Nas duas, prevalecem os interesses hegemônicos das potências capitalistas. A exemplo de política de invisibilidade cita a ocultação total pela “media” sobre o genocídio do povo de Maubere em Timor Leste que ceifou mais de 300.000 vidas e a situação de cem milhões de “intocáveis” na Índia. Como política de supervisibilidade cita os atropelos pós revolucionários dos direitos humanos no Irã e no Vietname, relatados nos Estados Unidos.

Mais recentemente, envolvendo artistas e intelectuais, foi dado grande destaque, por parte da “media”, aos últimos acontecimentos sobre a violação dos direitos humanos pelo regime cubano⁶. Diferentemente, foi pouco destacada a limitação aos direitos civis, aprovado pela Suprema Corte dos Estados Unidos e pelo Departamento de Justiça. São obscuras as condições dos 700 prisioneiros, supostos membros do Al Qaeda na base de Guantánamo, em Cuba. Por terem sido considerados como “combatentes fora de lei” não se qualificam para serem tratados e julgados conforme a Convenção de Genebra⁷.

Apesar de todas as críticas às sucessivas Declarações e Cartas de intenções, a evolução histórica e afirmação dos direitos do homem têm sido, em grande parte, fruto da dor física e do sofrimento moral aliado ao sincronismo existente entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas técnico-científicas. O primeiro, de natureza ética, procurando submeter a vida social ao valor supremo da justiça e o segundo à técnica; padronizando e transformando os meios de convívio social, as formas de trabalho, a produção de troca de bens, a globalização dos meios de comunicação estabelecendo as bases para a construção de uma cidadania mundial, criando as condições materiais ao fortalecimento universal e laços de colaboração e solidariedade. (COMPARATO, 2001. P.37).

O século XX foi palco da ampliação e do reconhecimento dos Direitos do Homem. MARSHALL (1967), em seu estudo clássico *Cidadania, Classe Social e Status*, apesar da especificidade britânica, tem servido de referência para a compreensão dos estudos históricos sobre o conceito de cidadania e sua evolução na era moderna. Analisando o conceito de cidadania a partir dos elementos civil, político e social, conclui que a expansão e consolidação de cada um deles teve uma evolução própria. Os direitos civis encontram-se configurados no século XVIII, os direitos políticos no século XIX e os direitos sociais no século XX. Segundo ele, essa seqüência não é apenas cronológica, é também lógica, pois foi com base no exercício dos direitos civis que os ingleses reivindicaram o direito de votar e de participar do governo de seu país. Foi com base na liberdade de participação que foi permitida a criação do Partido Trabalhista, a eleição de operários, a introdução dos direitos sociais. Ao explicitá-los, o citado autor tratou, inicialmente, dos elementos da cidadania civil e política:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça (MARSHALL, 1967, p.63).

Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local (MARSHALL, 1967, p.63).

O elemento social:

se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais (MARSHALL, 1967, p.63).

Ainda para o autor, a educação aparece como um Direito Social e como pré-requisito para que se possa usufruir dos demais direitos, emergindo como pressuposto e componente básico para o exercício adequado dos direitos sociais, políticos e civis.

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. (...) A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil” (MARSHALL, 1967, p.73).

Na produção das ciências humanas no Brasil o conceito de cidadania adotado é bastante influenciado pelo trabalho de Marshall. Carvalho (2002) analisou a evolução histórica do desenvolvimento da cidadania no Brasil a partir da Independência em 1822, tendo como eixo a conquista dos direitos civis, sociais e políticos. Conclui que entre nós essa evolução se deu de maneira diferente do esquema proposto por Marshall, uma vez que as bases de sustentação econômica e política dessas sociedades foram bastante diferenciadas.

Durante o período colonial, de 1500 a 1822, com a sociedade de base escravocrata, de grande propriedade e subordinada à metrópole, mesmo para a população livre, inexistiam condições concretas para o exercício dos direitos civis. Os homens livres dependiam dos grandes proprietários para morar, trabalhar, e defender-se contra o arbítrio

do governo e de outros proprietários. O sentido de igualdade perante a lei faltava aos grandes proprietários, bem como o de cidadania. A justiça era um instrumento de poder pessoal em que se estabelecia uma dependência mútua entre as autoridades e os grandes proprietários. Neste cenário, Carvalho conclui que:

Chegou-se ao fim do período colonial com a grande maioria da população excluída dos direitos civis e políticos e sem a existência de um sentido de nacionalidade. No máximo, havia alguns centros urbanos dotados de uma população politicamente mais aguerrida e algum sentimento de identidade regional” (CARVALHO, 2002, p.25).

Em 1822, com a Independência, o panorama político foi pouco alterado em relação à herança colonial. E mesmo, segundo Prado Junior (1995), os traços continuístas se mantiveram no tripé: escravidão, latifúndio e monocultura. A Constituição outorgada em 1824, com forte traço liberal, regulou os direitos políticos definindo o direito do voto. Assim participariam do sufrágio os homens que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Esse limite caía para 21 anos de idade para os chefes de família, oficiais militares, clérigos, empregados públicos e todos aqueles que tivessem independência econômica. A limitação da renda não excluía a maioria trabalhadora pobre do país visto que o teto de renda exigido era muito baixo para o trabalhador em geral permitindo, assim, que a população masculina trabalhadora participasse da formação do governo. O critério de renda, portanto, não era o obstáculo maior à participação política. Os traços de uma sociedade rural agrária – 90% da população viviam em áreas rurais e sob a influência e dependência dos grandes proprietários, e 85% da população era analfabeta - predominaram sobre as características do domínio político local, determinando os processos eleitorais frequentemente tumultuados e marcados pela violência e pela fraude. Neste cenário o direito político promulgado foi, de fato, pouco exercido. No final do Império, a população escrava estava em torno de 5% da população livre estimada em 13.500.000 habitantes.

Nova lei eleitoral em 1881 aumentou o limite de renda para votantes para 200 mil-réis e excluiu do processo os analfabetos. A consequência foi a redução dos que podiam votar restringindo ainda mais, para a grande maioria da população, os direitos políticos ao invés de ampliá-los.⁸ Do ponto de vista do progresso da cidadania, entre a Independência, em 1882, e a Proclamação da República, em 1889, a única alteração importante foi a Abolição da escravatura em 1888, a qual incorporou os direitos civis aos ex-escravos, ainda que esta incorporação tenha sido mais legal do que real (CARVALHO, 2002).

A primeira Constituição Republicana, em 1891, eliminou a exigência de renda para o exercício político do voto, porém, manteve a exclusão dos analfabetos. Também não podiam votar as mulheres, os mendigos, os soldados e os membros das ordens religiosas. Assim, durante a Primeira República o exercício do direito político continuou pouco representativo. Os processos eleitorais continuaram corruptos, muitas vezes violentos, fato fartamente denunciado e reiteradamente analisado por historiadores. Com o poder concentrado nos coronéis⁹ o exercício do direito político, além de escasso, ficou, em sua maioria, subordinado a esse tipo de poder. A análise de Faoro é elucidativa para a compreensão dos meandros da manifestação da presença do coronel na época.

Ele é inseparável da sociedade agrária, matando-a, em morte lenta, a urbanização e a crescente comercialização dos interesses. Expande-se e floresce, além disso, na incapacidade financeira dos municípios, dependentes, nos serviços essenciais, da estrutura estadual, que os socorre com a polícia e a justiça, nos empreendimentos das obras públicas. O

coronel pleiteia e distribui, protege e mobiliza a segurança coletiva. O agricultor e o pecuarista, grandes e pequenos, vivem um mundo perigoso, ameaçado pela violência dos homens, numa sociedade congênica à solução das disputas ao preço de sangue, bem como cercados de ameaças alheias ao seu controle - a seca, as inundações, as oscilações de preço de seus produtos. Entre a roça e o grande mundo há o mistério, o desconhecido, a mão implacável dos acontecimentos que lhes transtornam o limitado destino. Protegendo-os da ansiedade, num mecanismo que aproxima e domestica as insondáveis forças estranhas, surgem os homens que compreendem, retardam e simplificam as instituições e suas regras” (FAORO, 1998, p. 632)

Na Primeira República o processo de urbanização e o surgimento da classe operária evoluíram lentamente e concentraram-se em algumas capitais de Estados. Em 1920 apenas 16% da população vivia nas cidades. Rio de Janeiro e São Paulo eram os dois principais pólos industriais do país. As características do operário urbano nesses dois Estados em relação à diversidade social e política eram diferenciadas. No Rio de Janeiro o operariado era mais nacional e, em sua maioria, eram portugueses, descendentes de ex-escravos e operários do Estado. Em São Paulo, a maioria era composta de imigrantes europeus, italianos, espanhóis e outras descendências. Esta diversidade significou um avanço, sobretudo, nos direitos civis. O movimento operário lutou pelo direito de organizar-se, de manifestar-se, de escolher seu trabalho; fez greve por uma legislação trabalhista que regulasse o horário de trabalho, o descanso semanal, as férias e por direitos sociais como o seguro de acidente de trabalho e aposentadoria.

Quanto aos direitos políticos predominaram, basicamente, duas orientações: a de tendência anarquista, que rejeitava qualquer relação com o Estado e com a política, pois entendia o Estado como servidor da classe capitalista, e a dos “amarelos”, que constituíam a classe operária menos agressiva e de cooperação com o Estado. Entre os dois, os socialistas defendiam a luta política para fazer avançar o exercício dos direitos políticos. Assim

é que os poucos direitos civis conquistados não puderam ser postos a serviço dos direitos políticos. Predominaram, de um lado, a total rejeição do Estado proposta pelos anarquistas; de outro, a estreita cooperação defendida pelos “amarelos”. Em nenhum caso se forjava a cidadania política. A tradição de maior persistência acabou sendo a que buscava melhorias por meio de aliança com o Estado, por meio de contato direto com os poderes públicos. Tal atitude seria mais bem caracterizada como “estadania”. (CARVALHO, 2002, p. 61).

Os direitos sociais estavam quase que exclusivamente em mãos de associações particulares e de irmandades religiosas. Pouco se falou em legislação trabalhista, mesmo porque a Constituição Republicana proibia ao governo interferir na regulamentação do trabalho, fato só alterado com a reforma constitucional de 1926.

A partir de 1930 até 1964 verificou-se um avanço nos direitos sociais com uma vasta legislação trabalhista culminando, em 1943, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho. A alternância na política brasileira de períodos ditatoriais com democráticos, com predominância dos primeiros, fez com que os direitos civis e políticos evoluíssem de forma lenta especialmente no que se refere à liberdade de expressão e organização.

Após 1964, nos 21 anos de regime militar, os direitos sociais foram ampliados ao mesmo tempo em que foram restritos os direitos políticos. Quanto aos direitos civis, estes foram os que mais sofreram: suspensão do *habeas corpus* para crimes considerados políticos, censura prévia aos meios de comunicação e às manifestações artísticas, prisões sem mandado judicial e sem direito à defesa, aposentadorias, cassações de professores, proibição das atividades estudantis políticas. (CARVALHO, 2002).

Findo o período militar com a retomada civil em 1985 e a aprovação da Constituição de 1988, o Brasil retomou um período de democracia política. Um balanço crítico do final do século vinte expõe de forma dramática a exclusão dos direitos sociais e econômicos da maioria da população brasileira.

Tratando sobre a seqüência cronológica dos direitos no Brasil a partir da seqüência descrita por Marshal, Carvalho conclui que no Brasil ela foi invertida.

Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados no período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da seqüência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo” (CARVALHO, 2002, p. 219).

O caminho percorrido pelo direito à educação expresso em Lei e inscrito nas Constituições Brasileiras teve seu início com a Constituição Imperial outorgada em 1824, ao estabelecer no artigo 179 § 32 que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”. Reservada aos cidadãos, a Constituição Imperial excluiu os índios considerados “bárbaros” e negros, “propriedade”, do direito às primeiras letras. O direito à educação previsto na Constituição de 1824 a partir da gratuidade universal proclamada, não foi resultado dos reclames da sociedade imperial organizada. Constituiu, apenas, um reconhecimento formal de um direito já amplamente previsto nas legislações dos Estados modernos da Europa ocidental, necessário aos cidadãos, enquanto parte desse mesmo Estado.

A Lei Imperial de 15 de outubro de 1827 regulou a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do país e determinava que todas as crianças de sete anos deveriam poder sentar-se nos bancos da escola para aprender as primeiras letras. O Ato Adicional de 1834 atribuiu às assembleias provinciais a responsabilidade de legislar sobre a instrução pública, à exceção das faculdades de medicina e dos cursos jurídicos e academias existentes. Deste modo, a centralização imperial transferiu para as províncias, pobres de recursos, a criação de escolas de primeiras letras, o que redundou, na prática, no abandono desse grau de escolaridade pelo poder público.

Já no final do Império, firmava-se a idéia da necessidade de uma coordenação nacional dos serviços da educação e o princípio da descentralização educacional foi sendo alvo de duras críticas por parte de juristas, políticos e intelectuais que questionavam a ausência do Poder Central no campo da instrução primária e secundária. Responsabilizavam as autoridades pelo atraso em que se encontrava a educação sem a ingerência do Estado e aos cuidados das autoridades locais.

A análise dos imperativos de natureza legal e da omissão da classe dirigente no campo da educação primária e secundária durante o regime imperial foi realizada por Sucupira (1996), concluindo que:

Numa sociedade patriarcal, escravista, como a brasileira do Império, um Estado patrimonialista dominado pelas grandes oligarquias do patriciado rural, as classes dirigentes não se sensibilizavam com o imperativo democrático da universalização da educação básica. Para elas, o mais importante era uma escola superior destinada a preparar as elites políticas e quadros profissionais de nível superior em estreita consonância com a ideologia política e social do Estado, de modo a garantir a “construção da ordem”, a estabilidade das instituições monárquicas e a preservação do regime oligárquico” (SUCUPIRA, 1996, p. 67).

Como consequência da descentralização imperial, a legislação educacional brasileira evoluiu diferentemente em cada província.

Nos últimos anos do Império se intensificaram os debates e as preocupações sobre a difusão do ensino elementar. Estes refletiam a necessidade de o Governo Central auxiliar as províncias, pobres de recursos, na expansão desse grau de ensino, sem entrar em choque com a interpretação corrente do Ato Adicional de 1834, que propiciou uma atitude de responsabilidade por parte do Governo Central e impediu qualquer perspectiva de uniformização do ensino primário no país. A difusão do ensino elementar, ficando a cargo das províncias, se desenvolveu de forma desigual com diferenças significativas regionais em função dos aspectos sociais, econômicos e políticos de cada província.

Com a República proclamada, cumpria aos que detinham o poder a tarefa de organização do novo regime no sentido de criar os mecanismos jurídicos-institucionais que lhe dessem legalidade e legitimidade. O decreto nº. 1, de 15 de novembro de 1889, proclamou e decretou a República Federativa, transformou as províncias em Estados Unidos do Brasil e instituiu o Governo Provisório da República. O decreto nº. 7, de 20 de novembro do mesmo ano, dissolveu as assembleias provinciais e fixou as atribuições dos governadores do Estado. Por esse Decreto os governadores podiam ser substituídos pelo Governo Federal. Estavam criados os primeiros atos organizatórios da República. Em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a primeira Constituição Republicana. Eram os primeiros ajustes necessários ao reconhecimento do novo regime e reordenação política e jurídica do país.

A Constituição da República de 1891 inaugura, do ponto de vista jurídico-formal, o Estado liberal burguês, assentando as bases para a moldura do novo quadro de instituições que iriam surgir no país. Apresentava-se, teoricamente, revestida com os valores ideológicos sobejamente proclamados pelos publicistas republicanos, representando, formalmente, uma ruptura completa com a ordem política estabelecida no Império. Consagrou a separação dos poderes de conformidade com a proposta de Montesquieu - o legislativo, o executivo e o judiciário, harmônicos e independentes entre si – e introduziu a forma presidencialista de governo, fórmula adotada em todas as Constituições de teor liberal. Consagra na “Declaração de Direitos”: a extensão aos estrangeiros residentes no País o princípio da inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança e à propriedade (a Constituição Imperial restringia aos cidadãos brasileiros), o cancelamento de privilégios de berço, o desconhecimento de foros de nobreza, a extinção das ordens honoríficas, dos títulos nobiliárquicos, a adoção e reconhecimento do casamento civil, a secularização dos cemitérios, a laicização do ensino ministrado nos estabelecimentos públicos, a separação da Igreja e do Estado, a abolição da pena de morte, e a instituição do *habeas corpus*. Este último fortalecia as liberdades individuais contra atos de ilegalidade e abusos do poder. O aperfeiçoamento liberal de garantia dos direitos culminou com o artigo 28 da Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891, segundo o qual a Declaração

não excluía "outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna".

A essência desse dispositivo tem-se reproduzido em todas as Constituições republicanas subseqüentes, e representa, do ponto de vista jurídico, a máxima proteção dos direitos das liberdades fundamentais. Enfim, "alcançara o liberalismo o mais alto grau de harmonia e correspondência entre o País constitucional e os mecanismos do poder, entre a ideologia e o governo, entre as instituições e os princípios que a classe política sustentava" (BONAVIDES, 1969, p. 33).

A forma presidencialista de governo introduzida pela Constituição de 1891, na prática, logo cedo resvalou para a ditadura do executivo. Ao redor da figura do presidente confluíam todos os interesses e todas as influências sufocando as autonomias regionais e fragilizando a legitimidade federativa.

Segundo Lamounier, não podemos considerar que esse movimento intelectual possa ser apenas caracterizado como meramente "jurídico-formal", "incoerente", "sem ideologia" ou "sem orientação programática" (LAMOUNIER, 1978, p. 356). Algumas interpretações recorrentes são válidas na medida em que ajudam a entender o fascínio e a influência exercida pelo pensamento intelectual e político nos primeiros anos da República. Interpretações como aspirações em benefício próprio na escala de poder burocrático, algum sentimento altruísta, o desejo de trazer a lume a ordem burguesa, o nacionalismo carregado de ressentimento contra o colonialismo predatório são corretas, entretanto, a transformação do pensamento político no período considerado deve ser entendida basicamente como a formação de um sistema ideológico orientado no sentido de conceituar e legitimar a autoridade do Estado como princípio tutelar de sociedade. O fortalecimento do poder público central foi a característica principal do período.

O Governo Provisório instaurado logo após a proclamação da República tomou algumas iniciativas no campo da educação. Através do Decreto n° 6 de 19 de novembro de 1889, estabeleceu o saber ler e escrever como condição à participação eleitoral extinguindo o voto censitário; fixou através do Decreto n° 7 de 20 de novembro de 1889 as atribuições dos Estados em matéria de instrução pública, estabelecendo que seria de competência das unidades federadas a instrução pública, em todos os seus graus; o Aviso n° 17 de 24 de abril de 1890, do Ministério do Interior, laicizou o currículo do Instituto Nacional, antes denominado Pedro II. Em 19 de abril de 1890, criou a Secretaria da Instrução Pública, Correios e Telégrafos. Empreendeu, ainda, a Reforma da Instrução Pública Primária e Secundária do Distrito Federal, a Reforma do Ensino Superior e criou o Conselho de Instrução Superior do Distrito Federal.

Em 3 de dezembro de 1889, o Governo Provisório nomeou uma comissão para elaborar o projeto de Constituição. Os trabalhos constituintes tiveram início a partir do dia 15 de novembro de 1890, e a primeira carta constitucional do país foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Em importante trabalho realizado sobre as discussões durante o processo constituinte relacionado ao direito à educação, CURY resume suas análises nos seguintes termos:

[...]a Constituinte avançou no sentido da defesa da plenitude dos direitos civis, ampliou um pouco os direitos políticos e omitiu-se ante (ou mesmo negou) os direitos sociais. Nesse último caso, se cabe falar em Locke, faz sentido a presença silenciosa de Hobbes no terreno da célebre "questão social". O silêncio constitucional sobre a desigualdade fazia da igualdade uma tese discriminatória. No campo da educação escolar é possível dizer que a educação teria sido o único direito social insinuado no campo dos direitos civis. Mas, mesmo isto, com a hegemonia do liberalismo

oligárquico, será ancorado na dimensão de virtus, próprio do esforço individual de cada qual. Assim, não haverá educação obrigatória exatamente porque a oportunidade educacional será vista como demanda individual” (CURY, 1996, p. 79).

A Constituição de 1891 instituiu o sistema federativo de governo e consagrou a descentralização política e administrativa. Os Estados, regidos por Constituição própria, passaram a ter autonomia para eleger os seus governantes, realizar transações financeiras externas, organizar suas próprias forças policiais e legislar sobre questões fundamentais como a educação. A descentralização administrativa e política em todo território nacional acabou por justificar a ausência da União no campo da educação, bem como, constituir-se um sistema nacional de ensino. Os Estados, autônomos, passaram a legislar e organizar sua rede de ensino em termos de estrutura, organização e métodos didáticos. Na prática, com a descentralização administrativa, cabia à União criar e controlar a educação superior em todo país, bem como criar e controlar o ensino secundário e a instrução em todos os níveis no Distrito Federal. Aos Estados, cabia criar e controlar o ensino primário e o ensino profissional, aí incluindo as escolas normais para as moças e as escolas técnicas para os rapazes.

Para CURY, a Constituição de 1891, no que se refere aos direitos previstos,

ampliou o espectro dos direitos civis, circunscreveu direitos políticos e sonheou direitos sociais. Desta maneira, o liberalismo inscrito na nossa primeira Constituição promulgada não facilitou a abertura de canais em vista da participação política democrática. O liberalismo estreito adotado pelos constituintes acabou por recompor a hegemonia dos segmentos vitoriosos em torno das oligarquias do café, sem grandes preocupações com a democratização das bases desse poder. Ao negar direitos sociais, ao inscrever a educação dentro de vagas referências, conquanto afirmada taxativamente como “divisor de águas” para o voto, a nova Constituição não se fez acompanhar de avanços sociopolíticos como fizera na área dos direitos civis” (CURY, 2001, p. 311).

A longa discussão - já desde o Império sobre a interferência da União nas questões relativas à educação nos Estados com o fim de ampliar o atendimento escolar básico para toda a população perpassará toda a Primeira República.

Durante o processo de revisão constitucional, em 1926, três emendas que não foram incorporadas no texto constitucional facultavam à União interferir nos Estados em matéria de ensino. O amplo debate em torno do tema da educação e do papel da União na promoção da instrução primária põe a claro o confronto que existiu entre os defensores da tese da oficialização do ensino com os que propugnam o esvaziamento da União. Neste confronto, a revisão constitucional elucidou o papel da União na instrução básica aceitando que a interferência já estava posta, implicitamente, em 1891, mas que sem a explicitação desse dever não se poderia resolver o caráter nacional da educação (CURY, 1996, p.104).

Esse contexto sócio-político reflete que o sistema oligárquico exportador não se esgotara, o sistema contratual de mercado não se consolidara, confrontando-se os oposicionistas liberais, oligarcas tradicionais, empresários, trabalhadores e seus representantes. “A Revisão de 1926 antecipa em 8 anos a concepção da educação como direito social pelo qual o Estado dá uma resposta, que não é a da “outorga”, às pressões de vários movimentos civis entre os quais as pressões do operariado” (CURY, 1996, p.104).

Será apenas a partir da Constituição de 1934 que, de forma sistemática, o direito à educação será incluído nos direitos sociais e com a Constituição de 1988 passa a ser assegurado como direito público subjetivo expressando a culminância da educação como direito social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. R. P. **Instrução Publica no Brasil (1500-1889) história e legislação**. 2.ed.ver. – São Paulo: EDUC, 2000.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 4.ed. Brasília: Edunb, 1986.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, P. **A crise política brasileira**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1969.

CAMBI, F. **História da pedagogia**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**. O longo caminho. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2.ed. ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Educação, estado e poder**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CURY, C. R. J. **A educação e a primeira constituinte republicana**. In: FÄVERO (org.) *A educação nas constituintes brasileiras 1823-1998*. Campinas, SP: Autores Associados, 1996.

_____. **Cidadania republicana e educação**: Governo provisório do Mal. Deodoro e Congresso Constituinte de 1890 – 1891. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

_____. **A educação como desafio na ordem jurídica**. In: 500 anos de educação no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

_____. **Educação na revisão constitucional de 1925-1926**. Bragança Paulista: EDUSF, 2003.

FAORO, R. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. 13^a. ed. São Paulo: Globo, 1998.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LAMOUNIER, B. **Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República.** Uma interpretação. In: FAUSTO, B. *História geral da civilização brasileira.* Vol. II, cap. X, São Paulo: Difel, 1978.

LUZURIAGA, L. **História da educação pública.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

PRADO JUNIOR, C. **História econômica do Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1995.

QUEIROZ, M. I. P.O. **Coronelismo numa interpretação sociológica.** In: FAUSTO, B. *História geral da civilização brasileira.* Vol. II, cap. III São Paulo: Difel, 1978.

SUCUPIRA, N. **O ato adicional de 1834 e a descentralização da educação.** In: FÁVERO, (org.) *A educação nas constituintes brasileiras 1823-1998.* Campinas, SP: Autores Associados, 1996.

¹ O jusnaturalismo é a doutrina filosófica elaborada nos séculos XVII e XVIII, cujo pai foi John Locke. Baseada no individualismo moderno das revoluções burguesas onde o ser humano passou a ser visto como portador de direitos naturais e universais os quais o Estado deveria reconhecer e garantir. A concepção jusnaturalista encontra-se presente na Declaração da Virgínia (1776) na Declaração Francesa (1789) e foi incorporada na Declaração Universal dos direitos do Homem da ONU (1948). Anterior ao jusnaturalismo, as regras imperativas visavam obter comportamentos desejados ou evitar os não desejados. São códigos de regras de condutas, de leis morais baseados nos costumes e crenças que tinham por função proteger mais o grupo que o indivíduo em particular. Mais do que direitos os códigos falam em deveres e tem como dever principal a obediência às leis

.Para o jusnaturalismo o individualismo é o ponto de partida para a construção de uma doutrina da moral e do direito. No momento de seu surgimento o jusnaturalismo pressupunha uma ruptura com a ordem estabelecida e representava uma inversão nas relações entre o indivíduo e o Estado e entre o direito e o dever. Para os indivíduos, primeiro vêm os direitos e depois os deveres. Para o Estado primeiro os deveres, depois os direitos. O jusnaturalismo forneceu o substrato jurídico que deu suporte às revoluções burguesas.

² A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada por unanimidade, no entanto os países comunistas como União Soviética, Tchecoslováquia, Polônia, Ucrânia, Iugoslávia e Rússia Branca se abstiveram de votar. Também se abstiveram a Arábia Saudita e a África do Sul.

³ Artigo II da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

1. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

⁴ O Direito Natural caracteriza-se pela validade universal sendo superior ao Direito Positivo caracterizado pela localização geográfica no espaço e no tempo.

⁵ BOAVENTURA, S. Santos. As tensões na modernidade. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/index.html>.

⁶ No início de abril de 2003 um grupo de 75 dissidentes cubanos foi condenado a penas de até 27 anos de prisão. No dia 11 de abril, do mesmo ano, três homens condenados pelo seqüestro de uma lancha de passageiros, a bordo da qual pretendiam fugir para EUA, após julgamento sumário, foram fuzilados.

⁷ Duas decisões, uma da Suprema Corte e outra do Departamento da Justiça, permitem que imigrantes de todas as nacionalidades possam ser presos, indefinidamente, nos EUA sem acusações formais. Os 11 milhões de imigrantes residentes nos EUA ou portadores de “green card” podem ser presos indefinidamente se cometerem algum tipo de crime. Se condenados, mesmo cumprindo a totalidade de suas penas, poderão ficar detidos pelo Departamento de Imigração, até que seja decidido se devem ou não ser deportados. Imigrantes estrangeiros que chegarem ilegalmente ao país podem ficar detidos por tempo indeterminado. Disponível em: Folhaonline – <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u56269.shtml>.

⁸ Em 1872 votaram 13% da população livre correspondente a 1 milhão de votantes. Em 1886, nas eleições parlamentares apenas votaram 0,8% da população correspondente a um pouco mais de 100 mil eleitores. A redução do número de eleitores em relação a 1872 permanece durante a Primeira República. Em 1894, votaram 2,2 % da população e em 1930, 5,6%. Apenas em 1945 com 13,4% de votantes é que foram superados, ligeiramente, os dados de 1872. (CARVALHO, 2002, p.39)

⁹ O Coronel era o posto mais alto na hierarquia da guarda nacional e a pessoa mais importante do município durante o Império. Com a proclamação da República a Guarda perde a natureza militar e o Coronel ficou com o poder de mando no exercício do domínio político.

Artigo recebido em: 24/2/2008

Aprovado para publicação em: 25/3/2008